HABEAS CORPUS Nº 570.187 - PR (2020/0078511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO RICARDO CAMARGO QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO RICARDO CAMARGO QUINTINO DOS SANTOS - PR089732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WELINGTON FLAVIO RIBEIRO PINTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 53):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA APÓS OS FATOS (26.09.2019) E FORAM PRESOS PRATICAMENTE 03 (TRÊS) MESES DEPOIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O paciente está preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, denunciado em 9/12/2019.

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal, na espécie, consistente na ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, excesso de prazo da prisão preventiva e nulidade por abuso de autoridade e cerceamento de defesa.

Requer, por isso, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas e no mérito a confirmação da liminar reconhecendo as nulidades arguidas com desentranhamento das provas ilícitas.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relado, busca a defesa revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e de excesso de prazo, bem como nulidade por abuso de autoridade e cerceamento de defesa.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D4F8744-4560-4566-B275-382852F0C7A5

desacompanhada de cópia do édito prisional, documento indispensável para do pedido de revogação da custódia cautelar.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ademais, verifica-se que as matérias relativas ao excesso de prazo e abuso de autoridade não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 53-69. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, a pretensão de reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito, assim garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2D4F8744-4560-4566-B275-382852F0C7A5